



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Ofício n. 402/2022-GPR.

Brasília, 4 de junho de 2022.

Ao Exmo. Sr.  
Deputado Federal **Arthur Lira**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Brasília - DF

**Assunto: Solicitação de correção de erro material em procedimento. PL 5284/2020. Lei 14365, de 02 de junho de 2022.**

Senhor Presidente.

Cumprimentando-o cordialmente, ao agradecer pela condução dos trabalhos nessa Casa Legislativa que culminaram na aprovação do PL 5284/2020, venho requerer providências de V. Exa. no sentido de corrigir erro material constante da redação final do referido projeto, encaminhado ao Senado Federal e sancionado pelo Presidente da República.

O PL 5284, transformado na Lei 14365, de 02/06/2022, altera o Estatuto da Advocacia e da OAB, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal, para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal.

No âmbito da Câmara dos Deputados, ao oferecer o Parecer Preliminar de Plenário pela aprovação do Projeto de Lei em comento, o Relator, Deputado Federal Lafayette de Andrada, não trouxe no texto do Substitutivo apresentado a previsão de revogação dos parágrafos 1º e 2º, ambos do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)<sup>1</sup>.

Ocorre que na apresentação da redação final do PL 5284/2020 perante a Mesa Diretora dessa Casa Legislativa, há referência de revogação dos mencionados parágrafos 1º e

---

<sup>1</sup> Art. 7º São direitos do advogado:

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de sigilo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. (Vide ADIN 1.127-8)



# Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

2º do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, sem que sequer tenham sido discutida a matéria anteriormente. O texto com o referido erro material – revogação dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8.906/94 - foi enviado ao Presidente do Senado Federal, via Ofício nº 50/2022/SGM-P, em 18/02/2021.

No Senado Federal, o PL 5284/2020 tramitou sem a observância do equívoco, sendo, posteriormente, transformado em norma jurídica, qual seja, a Lei nº 14365/2022, na qual consta a seguinte redação:

“Art. 7º .....

IX-A - (VETADO);

X- usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão;

.....  
§ 1º (Revogado).

1) (revogado);

2) (revogado);

3) (revogado).

§ 2º (Revogado).

Cumprе salientar que a revogação do §2º do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 - norma relativa à imunidade profissional do advogado - não condiz com a justificativa inicial do PL 5284 de reforçar as prerrogativas dos advogados, o protegendo de ações arbitrárias que possam ser arbitradas pelo Estado.

Diante o exposto, é clara a inexatidão do texto e comprovado o erro material, pois na redação final do PL 5284/2020, enviado ao Senado Federal pela Câmara dos Deputados, consta a revogação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, sem que tal ponto não estava no projeto original e não foi discutido durante o processo legislativo. Ademais, conforme já ressaltado, não foi apresentada qualquer emenda, não foi discutida, muito menos deliberada a revogação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º da Lei nº 8.906/94.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Assim sendo, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados<sup>2</sup>, vem este Conselho Federal da OAB solicitar à Vossa Excelência, providências no sentido de ser reexaminado o texto final do Projeto de Lei nº 5284/2020, em razão do erro material que resultou na revogação dos parágrafos 1º e 2º, ambos do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). Requer, ainda, seja informado ao Senado Federal do referido equívoco, o que certamente importará em modificação do texto que foi encaminhado àquela Casa.

Certo de contar com a sua especial atenção, colho o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**José Alberto Simonetti**  
Presidente do Conselho Federal da OAB

---

<sup>2</sup> Art. 199. Quando, após a aprovação de redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e fará a devida comunicação ao Senado, se já lhe houver enviado o autógrafo, ou ao Presidente da República, se o projeto já tiver subido à sanção. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, caberá a decisão ao Plenário. Parágrafo único. Quando a inexatidão, lapso ou erro manifesto do texto se verificar em autógrafo recebido do Senado, a Mesa o devolverá a este, para correção, do que dará conhecimento ao Plenário.